



COMPANHIA MUNICIPAL DE ENERGIA E ILUMINAÇÃO-RIOLUZ

**DIRETORIA DE
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO - DDT
GERÊNCIA DE NORMAS E CONTROLE TECNOLÓGICO - GCT**

EM - RIOLUZ – 15

**NORMAS E PADRÕES PARA EXECUÇÃO DE
OBRAS E REPAROS EM VIAS PÚBLICAS**

EMISSÃO 03– 12-12-84

1- OBJETIVO:

A presente especificação fixa as características principais exigidas que devem ser satisfeitas pelas normas e padrões para execução de obras e reparos em vias públicas. Por ser importante meio de segurança para as obras a RIOLUZ, obedecendo a publicação do Diário Oficial D.º do Estado do Rio de Janeiro do dia 18 de abril de 1977, transcreve na íntegra a resolução n.º 55 de 12 de abril de 1977.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e, considerando a necessidade de melhorar os aspectos dos canteiros de obras e reparos em vias públicas; considerando a necessidade de rever as normas e especificações a execução dessas obras e reparos; considerando a necessidade de se consolidar as disposições relativas ao licenciamento e fiscalização das obras e reparos em vias públicas,

RESOLVE:**ARTIGO 1º:**

Aprovar as especificações e detalhes de dispositivos a serem obrigatoriamente utilizados, no todo ou em parte, na execução de obras e reparos em vias públicas.

Parágrafo único – As especificações e os detalhes a que se refere este artigo constituem os anexos 1 a 5 da presente resolução.

ARTIGO 2º:

As empresas Concessionárias de Serviços Públicos, Órgãos Estatais e municipais, inclusive da Administração Indireta, e Empreiteiras contratadas, após a licença, pelo Órgão competente, para execução de obras e reparos em vias públicas, terão um prazo de 10 dias, a contar da mencionada concessão para apresentar à diretoria de conservação, do departamento Geral de Obras Públicas, da secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, planta de situação das obras ou reparos a serem executados, com a indicação precisa e respectiva localização, dos dispositivos mencionados no artigo 1º.

§ 1º:

A documentação a que se refere este artigo será objeto de exame e aprovação por uma comissão Especial que funcionará em caráter permanente junto à Diretoria de Conservação.

§ 2º:

Ocorrendo a necessidade de remanejamento dos citados dispositivos, em função do desenvolvimento da obra, o prazo a que o “caput” deste artigo, será contado a partir da data de entrega do memorando da fiscalização determinando a adoção de tais medidas.

§ 3º:

Ficam isentos das exigências mencionadas neste artigo os órgãos da Secretaria municipal de Obras e Serviços Públicos, quando da execução de obras e reparos em vias públicas, por administração direta.

ARTIGO 3º:

Dos dispositivos mencionados no artigo 1º, o “barracão para obras” e “cabine para vigia” de que tratam os Anexos 1 e 2, poderão, a critério da Comissão Especial, ter apresentação alternativa, desde que atendam a padrões de eficiência e de estética satisfatórios, respeitada sempre a modulação ora determinada.

ARTIGO 4º:

Para garantia e segurança dos transeuntes, nas grandes escavações, ou sempre que a natureza da obra ou do reparo o exigir serão construídos tapumes, de acordo com as especificações continuadas no Anexo 5.

ARTIGO 5º:

Todas as obras ou reparos serão bloqueados por placas de barragem, na conformidade das especificações constantes do Anexo 3.

ARTIGO 6º:

Os materiais de construção (aglomerado miúdo e graúdo) deverão obrigatoriamente ser contidos em silos, cujos detalhes e especificações constituem o Anexo 4, de tal forma que não haja possibilidade de carreamento dos mesmos.

ARTIGO 7º:

O material resultante das escavações deverá ser acondicionado em silos e removido tão logo o volume destes seja completado, desde que o mesmo não vá ser reaproveitado para reposição.

ARTIGO 8º:

Nas obras e reparos licenciados deverão ser colocadas, dentro do bloqueio, placas indicativas do órgão ou firma empreiteira responsável pela execução das obras ou reparos, placas essas que deverão conter obrigatoriamente os seguintes dizeres:

- a) Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, ou Governo do Estado do Rio de Janeiro ou ainda, o Ministério a que a mesma estiver afeta;
- b) Órgão responsável;
- c) Nome da Concessionária de Serviços Públicos, ou Órgão Estatal ou Empreiteiro;

- d) Autorização pela Comissão Coordenadora de Obras e Reparos em vias públicas – Doc. N.º ...
- e) Início;
- f) Término previsto pelo responsável.

Parágrafo Único:

As placas mencionadas neste artigo deverão ter 1,50m de largura por 0,80m de altura, e os dizeres referidos nos itens “a” a “f” deverão obedecer rigorosamente o que dispõe o Programa de Identificação Visual da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 9º:

No caso de obras ou reparos de emergência, cujos prazos não sejam superiores a 3 (três) dias, ficam os executores obrigados, apenas, ao atendimento do disposto no artigo 5º.

Art. 10:

Durante a execução das obras ou reparos em vias públicas, os responsáveis deverão manter o local permanentemente livre de detritos de qualquer espécie, com perfeita arrumação dos materiais a serem empregados, sendo, caso necessário, efetuada a varredura de todo o trecho do logradouro, além de irrigação para impedir o levantamento do pó.

Art. 11:

Os responsáveis pelas obras e reparos em vias públicas deverão manter as instalações e dispositivos de que trata esta resolução em perfeitas condições, atendendo aos aspectos de segurança e estética.

Art. 12:

A execução de obras e reparos em vias públicas em desacordo com o Artigo 1º da presente resolução implicará no enquadramento dos infratores no § 3º do artigo 136, do regulamento de licenciamento e fiscalização, do decreto “E” n.º 3800, de 20 de abril de 1970, combinado com o decreto n.º 743, de 09 de dezembro de 1976, ficando os mesmos sujeitos a multas de 0,2 a 10 UNIFs.

Art. 13:

A inobservância das disposições contidas nos artigos 3º a 11º, implicará nas aplicações das multas previstas no § 5º do artigo 136, do regulamento de Licenciamento e fiscalização, do decreto “E” n.º 3800, de 20 de abril de 1970, combinado com o Decreto n.º 743 de 09 de dezembro de 1976, ficando o órgão responsável pela execução das obras ou reparos sujeitas a multas de 0,5 a 10 UNIFs, e a firma empreiteira responsável pela execução das obras ou reparos sujeita a multas de 1,5 a 10 UNIFs.

Art. 14:

O não cumprimento de intimação para os serviços de reposição, em decorrência de má execução das obras ou reparos, implicará na aplicação de multas de 0,2 a 10 UNIFs, com base no artigo 140 do regulamento de Licenciamento e fiscalização, do Decreto “E” n.º 3800, de 20 de abril de 1970, combinado com o Decreto n.º 743, de 09 de dezembro de 1976.

Art. 15:

A não permanência no canteiro da licença da obra será considerada infração que implicará em multa ao órgão responsável e a firma empreiteira no valor de 0,2 a 10 UNIFs, conforme disposto no artigo 140, do Regulamento de licenciamento e fiscalização, do Decreto “E” n.º 3800, de 20 de abril de 1970, combinado com o Decreto 743 de 09 de dezembro de 1976.

Art. 16:

Decorridos 10 dias da constatação da infração os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, e 11º, fica o órgão responsável ou firma empreiteira responsável pela execução de obras ou reparos em vias públicas, sujeito à multa diária de 10 UNIFs, até a regularização da exigência.

Art. 17:

Para as obras e reparos em vias públicas já licenciadas e em andamento, é concedido o prazo de 30 dias, a partir da publicação desta Resolução, para se adaptarem às disposições ora baixadas.

Parágrafo Único:

Poderão, a inteiro critério da fiscalização, ser aceitas as atuais instalações e dispositivos em utilização.

Art. 18:

Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1. Esta especificação é composta de 5 páginas e 5 desenhos: A4-1183-PD Fls. 1 a 5.
2. Esta especificação teve as seguintes emissões:

Emissão 01 – 14/01/1978

Emissão 02 – 02/05/1979

Emissão 03 – 12/12/1984